



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025872-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE SALEM, é agravado RAQUEL VALINI DA COL SALOMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025872-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (23ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: CAROLINE SALEM

AGRAVADA: RAQUEL VALINI DA COL SALOMÃO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: VITOR GAMBASSI PEREIRA

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de terceiro julgados procedentes - Fase de cumprimento (honorários de sucumbência) - Decisão de primeiro grau que revoga o benefício da justiça gratuita - Agravo interposto pela executada - Preliminares de intempestividade recursal e de deserção rejeitadas - Situação econômica alterada para melhor - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 157/158 dos autos de origem, complementada pela decisão de fl. 167 também de origem proferida em sede de embargos de declaração.

A executada pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que “em razão da procedência dos Embargos dos Embargos de Terceiro, houve condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois o fato da impugnante ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a possibilidade da referida condenação. E por decorrência lógica, a condenação em honorários sucumbenciais não desconstitui tal benesse. Ocorre N. Relator que por expressa disposição do art. 98 § 3º do CPC, fica suspenso a exigibilidade de tal crédito. Sendo que o dispositivo processual preconiza que as obrigações decorrentes da sucumbência terão a sua exigibilidade suspensa, salvo se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No caso em tela, a exequente não demonstrou a alteração no quadro factual que motivou a concessão da justiça gratuita a executada, razão pela qual resta intocável o benefício concedido a agravante. Ademais, ao analisarmos a documentação apresentada pela exequente, percebesse que o inventário de seu falecido esposo, o único bem objeto da partilha é um apartamento e metade de uma vaga de garagem, que servem de moradia para a recorrente, tratando-se de único bem imóvel, enquadrando-se em bem de família. Sendo que a mesma por ser viúva tem seu direito de moradia devidamente assegurado pela legislação vigente. No mais, seu marido não deixou qualquer outro bem, portanto, com a morte dele, não houve qualquer tipo de alteração na sua condição (...) Cumpre esclarecer N. Relator, que a agravante é aposentada e pensionista, com renda fixa mensal abaixo de 2 (dois) salários-mínimos, como se observa pelos extratos bancários, anexados aos autos principais Fls. 75/92. Sendo que sobrevive com a ajuda momentânea de parentes. Tendo que conta com a ajuda do filho para pagamento das taxas de condomínio, Fls. 137/148, e dos outros parentes para o pagamento do seu plano de saúde e medicamentos, não se tratando de renda fixa, mas ajuda para custear sua vida como IDOSA e viúva não sendo garantido o recebimento dos valores todos os meses, como ficou evidenciado nos seus extratos bancários. Assim sendo, mesmo com as informações prestadas, sem qualquer comprovação da agravada da mudança das condições financeiras da não há embasamento para manter o afastamento da gratuidade processual anteriormente alcançada, devendo ser reestabelecido tal benesse processual (...) as provas colacionadas autos principais comprovam que a recorrente abarca com parcos rendimentos, aposentadoria, esse sim expressa a sua realidade, sendo necessário, diante de não ter modificado condição financeira dela, a permanência na gratuidade processual há anos deferida. Ao proferir a decisão acima o juízo monocrático gera um prejuízo sem precedentes a agravante, uma vez que a obriga ao pagamento de honorários que não tem condições de arcar, haja vista que mesmo que possui dinheiro em poupança, este está abaixo dos 40 (quarenta) salários-

mínimos, sendo totalmente impenhoráveis, e economias de uma vida toda (...) Demais, não houve comprovação pela recorrida que ensejasse a cassação da gratuidade, pelo raso argumento de que a recorrente possuir plano de saúde, sendo que somente possuiu com a ajuda da família, como acima demonstrado”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 16).

A agravada apresentou resposta arguindo preliminares de intempestividade recursal e de deserção (fls. 20/24).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade.

A decisão agravada foi complementada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, de modo que o termo inicial do prazo para interposição do presente recurso se deu no primeiro útil seguinte à publicação dessa última decisão, por aplicação do disposto no “*caput*” do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

A decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de dezembro de 2024 (sexta-feira - fl. 169 de origem) e o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis teve início em 16 de dezembro de 2024 (segunda-feira), sendo que, após decorridos 4 (quatro) dias, houve suspensão de seu curso no período de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025 (artigo 220 do Código de Processo Civil), tendo sido retomada em 21 de janeiro de 2025 a contagem do prazo restante de 11 (onze) dias úteis, com termo final ocorrido em 4 de fevereiro de 2025.

Conforme se verifica na aba “*Propriedades*” existente no sistema SAJ, o agravo de instrumento foi interposto em 4 de fevereiro de 2025 às 19h38, o que afasta a alegada intempestividade.

Por se tratar de recurso interposto contra a decisão que revogou a gratuidade da justiça, a obrigatoriedade de recolhimento do preparo recursal encontra-se sob condição suspensiva até o trânsito em julgado da decisão que confirme a revogação, na forma prevista pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o agravo de instrumento será conhecido devido à não ocorrência de deserção.

Quanto ao mérito, o inconformismo não comporta acolhimento.

A decisão de fls. 157/158 dos autos de origem está assim redigida, na parte que interessa ao julgamento do presente recurso:
“2. À vista dos documentos juntados por Camila, REVOGO a gratuidade concedida. Além do

benefício previdenciário em valor próximo ao salário mínimo, a executada recebe diversas transferências em valores expressivos. Apenas no mês de março foram transferidos para sua conta no Banco Santander: R\$ 1.400,00, R\$ 4.000,00, R\$ 2.300,00 (fls. 76), R\$ 1.300,00 (fls. 77). Nos meses de abril e maio, houve pix de R\$ 1.400,00 (fls. 82) e de R\$ 2.150,00 (fls. 88). Outrossim, os gastos em cartão de crédito são bastante elevados: R\$ 1.144,33, R\$ 1.239,32 e 630,11 (março/2024 – fls. 93, 99 e 123), R\$ 1.387,51 e R\$ 3.337,55 (abril/2024 - fls. 95 e 106), R\$ 2.049,70 e 107,76 (maio/2024 - fls. 97 e 110). Não bastasse, informou em sua declaração de imposto de renda a existência de R\$ 45.296,50 em conta poupança (fls. 130) e arca com o pagamento de plano de saúde no valor de R\$ 1.185,20. Recente levantamento feito pela Organização das Nações Unidas indicou que, no Brasil, 75,9% da população depende do sistema público de saúde e, em São Paulo, apenas 40,7% das pessoas possuem plano de saúde privado, a confirmar que Camile faz parte de uma privilegiada minoria que possui, sim, condições financeiras de arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (proc. n. 1088306-26.20178.26.0100)”.

Por sua vez, a decisão de fl. 167 tem a seguinte redação: “*Vistos.1. Fls. 161/165: Verificado o erro material, acolho os embargos de declaração, de modo que, na decisão embargada, onde se lê Camila ou Camile, leia-se Caroline Salem.2. Citem-se e intimem-se por carta os sucessores Albert e Vicky para pagamento (endereço a fl. 1) ou para comprovar que fazem jus ao benefício da gratuidade. Nessa hipótese, deverão juntar em 15 dias: (i) três últimas declarações de imposto de renda, (ii) três últimas faturas do cartão de crédito, (iii) extratos bancários relativos aos três últimos meses e (iv) CTPS ou demonstrativo de recebimento. Taxa postal a fls. 65/67. Intime-se.”.*

Os elementos de prova revelam estar evidenciado que houve alteração para melhor da situação econômica da agravante e que não mais subsiste a presunção de veracidade de que se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Conforme consta da decisão recorrida, muito embora a agravante seja aposentada e receba benefício previdenciário em valor aproximado de 1 (um) salário mínimo, seus extratos bancários revelam recebimento mensal de valores expressivos nas contas de sua titularidade e as faturas de cartões de crédito indicam gastos mensais em valores elevados e incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômica, considerando que tais despesas superam o valor do benefício previdenciário recebido mensalmente pela agravante (fls. 75/125 de origem).

Oportuno registrar ainda que, mesmo alegando que conta com ajuda de familiares para o pagamento de suas despesas mensais, tais recursos lhe permitiram acumular economias no valor de R\$ 47.639,17, bem como o pagamento de plano de saúde de R\$ 1.069,00 mensais, segundo informações constantes na declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fls. 126/136 de origem).

Ressalta-se também que a evolução de bens e direitos em 31 de dezembro de 2023 (R\$ 375.606,37 - fl. 136 de origem) difere das situações constatadas por ocasião do deferimento do pedido de

justiça gratuita na ação de despejo por falta de pagamento, em 31 de julho de 2020, processo nº 1088306-26.2017.8.260100 (fl. 47 dos autos de origem), e nos embargos de terceiro, em 25 de junho de 2021, processo nº 1010846-21.2021.8.26.0100 (fl. 48 dos autos de origem), a sugerir que ao menos no ano de 2023 houve alteração para melhor.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida por este relator a fl. 16, devendo a agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator